LEI Nº 20.280, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2017 - PROREFIS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS 2017, destinado a promover a regularização dos débitos tributários com a Fazenda Pública do Município de Santarém, devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de discussão administrativa ou execução fiscal já ajuizada, na forma prevista nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei.

§ 1º Os débitos referidos no *caput* são aqueles oriundos:
I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, vencidos até 31 de outubro de 2017;
II – do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Localização e Funcionamento, vencidos até o exercício de 2017.

§ 2º Não serão objeto da redução prevista no *caput* deste artigo o valor principal dos tributos e as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

§ 3º A formalização do pedido de adesão ao PROREFIS 2017 deverá ser requerida pela pessoa física ou jurídica e implica a renúncia ou a desistência da impugnação, de eventual ação proposta ou de eventuais recursos, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 2º A regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza está condicionada ao pagamento do crédito tributário que, poderá ser efetuado por uma das seguintes formas:
I – em parcela única a ser paga até 10 de novembro de 2017, com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e juros de mora, atualização monetária e multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação principal;
II – em parcela única a ser paga até 30 de novembro de 2017, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas e juros de mora, atualização monetária e multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação principal;
III – em parcela única a ser paga até 20 de dezembro de 2017, com redução de 70% (setenta por cento) do valor das multas e juros de mora, atualização monetária e multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação principal;
IV – em até 5 (cinco) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor das multas e juros de mora, atualização monetária e multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação principal;

V – em até 10 (dez) parcelas, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor das multas e juros de mora, atualização monetária e multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação principal.

§ 1º O valor mínimo da parcela do imposto será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º O disposto nos incisos I a III do art. 4º desta Lei se aplica no caso de parcelamento previsto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Os créditos tributários em fase de execução fiscal, com tais créditos, penhorados ou com depósito judicial, não serão alcançados pelos benefícios desta Lei.

Art. 3º A regularização do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Localização e Funcionamento fica condicionada ao pagamento à vista do débito, que deverá ser efetuado até 30 de novembro de 2017, na seguinte forma:
I – com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2012 ou anteriores;
II – com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2013;
III – com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2014;
IV – com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2015;
V – com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2016;
VI – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2017.

Art. 4º No caso de parcelamento dos débitos dos tributos referidos no *caput* do art. 3º, será observado o seguinte:
I – o contrato deverá ser requerido até o dia 30 de novembro de 2017, formalizando-se com o pagamento da primeira parcela;
II – o contribuinte não poderá aderir ao PROREFIS 2017 se o débito tiver sido objeto de contrato de parcelamento anterior e ainda em curso, executado ou não, salvo se o pagamento estiver em dia;
III – o débito objeto de penhora ou outra forma de constrição judicial formalizada não poderá ser parcelado;
IV – o percentual de desconto previsto nas alíneas I a VI do art. 3º será reduzido em 20% (vinte por cento);
V – o valor mínimo da parcela será de R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 5º A adesão do PROREFIS 2017 não implica em novação, e, em caso de inadimplemento de 2 (duas) parcelas, ocorrerá a rescisão automática do contrato firmado, que ficará sem efeito, salvo com relação ao valor recolhido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 20 de outubro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças
Dec. nº 001/2017-SEMGOF